

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.961, DE 2003

Suprime o inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para estender a isenção da COFINS e do PIS/PASEP às empresas da Amazônia Ocidental e às situadas em área de livre comércio.

Autor: Deputada Marinha Raupp
Relator: Deputado Rogério Silva

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.961, de 2003, de autoria da nobre Deputada Marinha Raupp, propõe a supressão do inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. A MP em questão altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

Esclarecemos, por oportuno, que esta Medida Provisória encontra-se entre aquelas que já haviam sido editadas, mas ainda não haviam sido apreciadas, quando da aprovação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que estabelece novas regras para apreciação de Medidas Provisórias. Assim, embora pareça inusitado, a Câmara dos Deputados tem aceitado proposições alterando essas MPs, uma vez que, até serem apreciadas pelo Congresso Nacional, elas estão vigorando com força de lei. Caso contrário, elas poderiam ficar intocáveis até seu exame, acontecimento para o qual não há prazo estabelecido.

Inicialmente, cabe a esta Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito da proposição, em conformidade com o inciso V do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em seguida, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação deverão igualmente analisá-la.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente deste Colegiado, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O artigo 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, trata da isenção da cobrança do COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP das receitas provenientes de exportações, prestação de serviços para o exterior e outras relacionadas ao ingresso de divisas no País. Além dessas, estão isentas as receitas dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Mais adiante, no entanto, o inciso I do §2º do mesmo artigo determina que as receitas de vendas efetuadas a empresas estabelecidas na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio não terão a mesma isenção. É este o dispositivo que o projeto de lei em causa tenciona revogar.

A regra que exclui porção do território nacional dessas isenções é, claramente, segregativa. Os benefícios são válidos para qualquer empresa do País, com exceção das localizadas na porção ocidental da Amazônia. Concordamos com o autor do projeto quando ele afirma que a exclusão das empresas da região de vantagens oferecidas a toda e qualquer organização brasileira é discriminação economicamente injustificável.

A existência de áreas de livre comércio na Amazônia Ocidental justifica-se pela situação de abandono e esvaziamento econômico que vigorou na região por mais da metade do século XX. Os incentivos fiscais que recebe visam a atenuar seus desequilíbrios regionais e intra-regionais e a compensar a distância que há entre a Amazônia e os grandes centros de consumo do País, fato que pode, eventualmente, limitar o desenvolvimento de atividades econômicas capazes de gerar emprego e renda.

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, cassou da região uma vantagem oferecida a todas as outras porque já lhe eram concedidos benefícios outros. Ora, mas se os benefícios concedidos lhe foram facultados justamente por se tratar de uma região que ainda apresenta dificuldades para atingir um patamar satisfatório de desenvolvimento econômico e social, o ato governamental é, no mínimo, contraditório. A Amazônia está sendo punida por seu descompasso de desenvolvimento e suas limitações peculiares.

Pelo exposto, somos favorável ao Projeto de Lei nº 1.961, de 2003, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Rogério Silva

Relator